PROCESSO Nº 0001757-06.2012.5.24.0005-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Recorrente : JBS S.A.
Advogados : Renata Gonçalves Tognini e outros
Recorrente : MARIA ELUIZA ZACARIAS DOS SANTOS
Advogada : Amanda Vilela Pereira
Recorrida : JBS S.A.
Advogados : Renata Gonçalves Tognini e outros
Recorrida : MARIA ELUIZA ZACARIAS DOS SANTOS
Advogada : Amanda Vilela Pereira
Origem : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

1. DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. CULPA EMPRESARIAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL – Caracterizado o nexo de concausalidade entre a patologia de que padeceu a trabalhadora e demonstrada a culpa da empregadora em face da negligência na manutenção de ambiente laboral saudável e seguro em atividade considerada de risco, deve responder pelo ilícito que prejudicou a saúde daquela de quem se apropriou da força de trabalho, indenizando, inclusive, quanto ao dano moral.
2. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - A reparação de danos morais deve ser arbitrada tomando-se em consideração o critério da proporcionalidade, pois nessa espécie de dano, em que não é possível precisar de forma matemática o valor da indenização, cuja finalidade é constituir um lenitivo ao sofrimento do lesionado e ao mesmo tempo uma mensagem pedagógica de forma a desestimular à prática de novos ilícitos. Exegese do art. 944 do Código Civil.
3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS – O mero fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide o direito à percepção do adicional de insalubridade se não se

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

comprova que elidem ou eliminam os agentes nocivos à saúde do prestador (Súmula 289/TST).
4. HORAS. CONFISSÃO FICTA INFIRMADA POR DOCUMENTOS DE PONTO. PREVALÊNCIA DESTES – A pena de confissão ficta não prevalece sobre documentos de ponto reveladores da jornada da trabalhadora, quando não infirmados, por qualquer outra prova nem se aponta eventual diferença de horas suplementares. Recurso da demandada parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0001757-06.2012.5.24.0005-RO.1), em que são partes as acima indicadas.

Com o objetivo de reformar a r. sentença proferida pela Juíza Keethlen Fontes Maranhão, em auxílio perante a 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS, que acolheu em parte as pretensões postas na peça de ingresso, recorrem as partes.

Contrarrazões apresentadas oportunamente.

Recolhimento de custas e depósito recursal comprovado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 do RITRT.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

2 – MÉRITO

2.1 - DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (RECURSO DA DEMANDADA)

A sentença reconheceu que a demandante no exercício da função de "faqueira" na Seção de miúdos da empresa, no período de 6.3.2009 a 18.11.2011, foi acometida de doença ocupacional – Síndrome do Manguito Rotador - decorrente das atribuições laborais, caracterizando-se a culpa empresarial por não garantir ambiente laboral seguro e saudável e, como consequência, declarou a responsabilidade da empregadora pelos danos sofridos pela trabalhadora.

Ademais, em razão do reconhecimento da natureza acidentária do benefício previdenciário percebido pela trabalhadora, deferiu indenização substitutiva alusiva ao período de estabilidade (p. 300).

Sustenta a recorrente não ter agido com culpa para o desencadeamento da doença.

Defende, ainda, a ausência de nexo causal entre o trabalho e as lesões noticiadas, de natureza degenerativas e temporárias.

Pugna, então, pela exclusão da condenação alusiva ao reconhecimento da responsabilidade pela patologia, não havendo cogitar de estabilidade, mencionada no título do item II das razões de recurso.

Não prospera a tese, todavia.

Com efeito, as patologias de que foi vítima a trabalhadora são incontroversas e que a levaram a se afastar do trabalho com percepção auxílio-doença da previdência (f. 32/33 e 100/103).

De fato, o laudo pericial contido às f. 194/205

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

demonstra o nexo causal entre a doença e o labor e as condições em prestado.

De fato, consta do laudo:

> Analisando o caso da autora, ela foi admitida em 6.3.09 e demitida em 18.8.11. Portanto, o seu tempo de trabalho na reclamada foi de 2 anos e 5 meses. Esse tempo de trabalho é suficiente para causar a doença na autora.
> A autora foi admitida pela reclamada como serviços gerais. Nessa função, ela trabalhava no setor de miúdos, como faqueira (...) Manuseava 7.500 peças por dia, junto com 2 ou 3 pessoas.
> Conforme dito anteriormente, a doença da autora está ligada a movimentos repetitivos com os braços abertos e elevados acima dos ombros.

E continua:

> A contribuição extralaboral também foi média, já que a autora possui 37 anos e o seu processo natural degenerativo já está instalado nessa idade, embora de forma leve.
> Complementarmente, a perita estima que o trabalho na reclamada tenha contribuído com 35% das causas da doença da autora.

Induvidoso, assim, que as patologias nos membros superiores da autora estão diretamente ligadas ao tipo de labor, e tiveram como causa coadjuvante ou de agravamento as condições em que o labor era prestado, em atividades repetitivas com braços abertos acima dos ombros, em proveito da empresa como revelado pela perícia não infirmada por qualquer outra prova, sendo assim considerado como concausa.

De acordo com o escólio doutrinário de Sérgio

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

Cavalieri Filho[1], *"a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal"*.

De outro lado, a empresa não apresentou nenhuma prova que pudesse infirmar o laudo pericial. Sequer descreve especificamente quais os equívocos que teria o perito cometido na avaliação dos movimentos repetitivos realizados pela trabalhadora na execução das tarefas repetitivas.

Ademais.

Vale anotar a presença do nexo técnico epidemiológico (Frigorífico, em correspondência com os códigos das doenças mencionadas).

Como destacado pela sentença, o laudo pericial para aferição das condições ergonômicas (f. 210/244) destaca que *"não estão sendo observadas as regras ergonômicas, CLT e a Nota Técnica 060/2001"*.

Finalmente, o fato de ter sido constatado que a autora com trinta e sete anos de idade tem o processo natural degenerativo instalado, embora de forma leve, não é suficiente para afastar o nexo de concausalidade, na medida em que a patologia foi desencadeada ou pelos menos agravada em razão das condições de trabalho com movimentos repetitivos dos braços em posição superior aos ombros.

Nesse sentido, lembra a doutrina que mesmo ante patologia de natureza degenerativa, se o labor ou as condições em que prestado atuou como fator de desencadeamento ou agravamento, não impede que se reconheça o nexo de

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. ***Programa de responsabilidade civil***. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

concausalidade[2], pois como lembra Carlos Alberto Pereira de Castro[3]:

> Equipara-se ao acidente do trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido á única, contribuiu diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para sua recuperação – inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91.

Nesse quadro, caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia de que padeceu a trabalhadora ao tempo da prestação laboral e demonstrada a culpa empresarial ao negligenciar a obrigação de garantir ambiente laboral saudável e seguro, deve a empregador responder pelo ilícito que prejudicou a saúde daquela de quem se apropriaram da força de trabalho, máxime porque se tratando de labor em empresa do ramo frigorífico em atividade que demanda esforço repetitivo, não faz, a rigor, necessário sequer investigar a culpa empresarial, pois nessa hipótese incide a responsabilidade objetivo do empregador, nos termos do previsto no Parágrafo único do art. 927 do Código Civil, nos termos do entendimento prevalecente na jurisprudência do Colendo TST, *data venia*.

Até porque no tipo de trabalho prestado pela autora, com movimentos ou esforço repetitivos em empresa do ramo frigorífico, a culpa é presumida, aplicando a teoria da culpa objetiva, nos termos do previsto no art. 927, Parágrafo único, do Código Civil, *data venia.*

Ademais, reconhecida a natureza acidentária do

---

[2] NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. ***Curso de Direito infortunístico***. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992, p. 61; COIMBRA, Feijó. ***Direito previdenciário brasileiro***. Rio de Janero: Edições Trabalhista, 2001, p. 205.

[3] PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto et al. ***Manual de Direito Previdenci***ário. São José – SC, 2008, p. 496.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

benefício previdenciário, correta a sentença ao deferir a indenização, nos termos do entendimento contido na Súmula 378, item II, do Colendo TST.

De outro lado, a trabalhadora sofreu limitações, dores e constrangimentos com afetação à esfera afetiva ou sentimental, e quando isso decorre de doença ou acidente de trabalho, o dano moral é presumido, porquanto atinge a dignidade do trabalhador.

As doenças que afetam os membros superiores da trabalhadora, decorrentes das condições ergonômicas inadequadas e do ritmo de trabalho de alta intensidade em movimento repetitivos, acarretaram limitação parcial e temporária para as atividades laborais habituais.

Se isso não bastasse, demonstrado que os fatores degenerativos não constituíram causa exclusiva do desencadeamento da doença, conforme revelado pelo laudo médico e ergonômico.

Desse modo, seja porque, a culpa empresarial no caso é presumida, ou ainda, porque reconhecida a responsabilidade da empregadora pelo evento danoso e verificada a lesão à saúde, à integridade física e, consequentemente, à própria dignidade pessoal e profissional da trabalhadora, deve o causador responder proporcionalmente pelos danos extrapatrimoniais, nos termos da norma constante dos arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, do Texto Maior e 186 do Código Civil, razão pela qual mantenho a sentença.

Nego, pois, provimento ao recurso.

2.2 - DANO MORAL. VALOR (RECURSOS DAS PARTES)

A sentença arbitrou em R$ 5.000,00 a indenização por danos morais decorrentes das patologias, equiparadas a acidente de trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91).

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

Defende a demandada a redução do valor, enquanto a demandante pleiteia a majoração, fundadas ambas, no critério da proporcionalidade.

Analiso.

Reconhecido o nexo de concausalidade entre o labor e as patologias de que padece a trabalhadora, equiparadas a acidente de trabalho, a responsabilidade pela indenização é mero corolário, na forma do previsto no art. 186 do Código Civil, combinado com o disposto no art. 2º da CLT, inclusive quanto ao dano moral, nos termos do previsto no art.5º, inciso X, da Carta Suprema.

Assim reconhecido, a reparação por danos morais deve ser mensurada tomando-se em consideração o critério da proporcionalidade, pois nessa espécie de indenização não é possível uma avaliação matemática, considerando ser impossível dimensionar a dor e do sofrimento da vítima.

Ademais, tem esse tio de indenização a finalidade constituir um lenitivo ao sofrimento do lesionado e ao mesmo tempo revelar uma mensagem pedagógica ao autor do ilícito de forma a desestimular à prática de novos atos, na forma da exegese do art. 944 do Código Civil.

Com base nesses critérios, e tendo em vista a coexistência de fatores degenerativos, a concausa na proporção de 35%, a natureza temporária das lesões, a incapacidade temporária da ordem de 12,5%, parece justo e razoável fixar a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Nego, pois, provimento ao recurso da demandante e provejo parcialmente aquele apresentado pela empresa, nesses termos.

2.3 – AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. LUCROS CESSANTES (RECURSO DA DEMANDANTE)

A sentença indeferiu a indenização a título de

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

lucros cessantes, sob o fundamento de que o salário dos quinze primeiros dias de afastamento por doença foram devidamente quitados pela empresa, e a própria demandante informar a percepção do benefício previdenciário no período restante da suspensão contratual.

Defende a demandante o acolhimento "*de indenização - cem por cento) da maior remuneração - em relação aos períodos de afastamento, independentemente de recebimento de benefício previdenciário*", por tratar-se de parcela de natureza distinta.

Não prospera a tese, todavia.

O fato de a vítima sofrer redução da capacidade para o desempenho da profissão ou de atividade normal implica o direito à pensão mensal, ainda que temporária se tiver ocorrido redução remuneratória no período em que percebeu o auxílio previdenciário.

A aferição do valor é, portanto, aritmética, não guardando correlação com o percentual de incapacitação ou de contribuição das condições de trabalho.

Entretanto, mesmo em sede recursal a demandante não mencionou, menos ainda comprovou, a ocorrência de redução salarial no período de afastamento, razão pela qual indevida a pretendida indenização.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - PENSIONAMENTO VITALÍCIO (RECURSO DA DEMANDANTE)

A sentença indeferiu o pensionamento vitalício, por tratar-se de incapacidade temporária.

Sustenta a demandante que as condições ergonômicas detectadas pela pericia implica o reconhecimento da impossibilidade de retorno às ocupações usuais, pois não se concebe o retorno às funções de risco.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

Não prospera a tese, todavia.

Como se vê do laudo médico pericial (f. 203), a autora não se encontra incapacitada definitivamente para o labor, havendo possibilidade de recuperação total das seqüelas (resposta ao quesito 6).

Ademais, o laudo evidencia a possibilidade de exercer as funções anteriormente desempenhadas na empresa (resposta ao quesito 7).

Por conseguinte, não há cogitar de pensionamento, menos ainda vitalício.

Nego provimento.

2.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DA DEMANDANTE)

Defende a autora o acolhimento do pedido alusivo aos honorários advocatícios postulados sob o título de indenização por perdas e danos, com base no constante nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

Não prospera o apelo, *data venia*.

Tenho defendido a indispensabilidade do advogado para que se possa postular perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ainda que se trate de reclamatória promovida pelo trabalhador.

Trata-se de necessidade que também se justifica perante a primeira e segunda Instâncias, considerando-se não apenas o que previsto no art. 133 da Carta Suprema, mas também porque é um direito da parte ser assistida pelo profissional de direito.

Com efeito, não se pode negar que as demandas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, até mesmo em razão do novo modelo de produção e da complexidade das relações laborais decorrentes desse modelo, são cada vez mais complexas e

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

demandam conhecimento não apenas de direito, mas de outras ciências.

Isso implica afirmar que a orientação e assistência do advogado não mais é uma faculdade como o era quando editada a velha Consolidação das Leis do Trabalho, mas uma imperiosa necessidade.

Desse modo, não me parece justo, sendo na verdade discriminatório, que o advogado que milita na Justiça do Trabalho, diferentemente daquele que labora em outras áreas, seja privado da percepção de honorários, ainda mais a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cujo art. 85, sem qualquer discriminação, ordena que a sentença "condenará o vencido a pagar os honorários do vencedor".

Tratar de forma diversa o advogado apenas porque milita na Justiça do Trabalho, com o devido respeito, é discriminá-lo em razão do ofício, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, especialmente pelos expressos termos dos arts. 3º e 5º da Carta Suprema.

Se isso não bastasse, a negativa de honorários ao advogado nas reclamações trabalhistas e a condenação em outras ações, como por exemplo, na ação rescisória de decisão proferida também em reclamatória, é a confirmação dessa discriminação, *data venia*.

Finalmente, os honorários constituem uma forma de valorizar o nobre ofício da advocacia e também prevenir contra demandas temerárias ou sem nenhum fundamento, pois seria condenado tanto o reclamado como o reclamante, numa louvável aplicação do princípio da isonomia.

Entretanto, no julgamento do IUJ n. 0024142.55.2015.5.24.0000, prevaleceu, por maioria, o entendimento do não cabimento de honorários, ainda que postulados a título de perdas e danos no âmbito da Justiça do Trabalho, em processo no qual se discuta relação de emprego.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

Desse modo, e embora ressalvando o entendimento pessoal em sentido contrário e até que entre em vigor a Lei 13.467/2017, curvo-me ao entendimento prevalecente na jurisprudência predominante tanto no Colendo Tribunal Superior do Trabalho como nesta Corte, para negar provimento ao recurso.

2.6 - HONORÁRIOS PERICIAIS (RECURSO DA DEMANDADA)

A demandada foi responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$ 1.200,00 para a perícia médica e igual valor para a perícia em insalubridade (f. 302).

Defende a demandada a redução do valor arbitrado, em comparação com situações similares.

Com parcial razão a tese.

Em que pese à qualidade da pericia, o valor arbitrado a título de honorários se encontra fora do padrão que esta Corte tem deferido em casos análogos.

Desse modo, reduzo para R$ 1.000,00 o valor dos honorários devidos aos peritos, em cada laudo, a ser suportado pela empresa, pois além ser sucumbente no particular, foi quem deu causa ao exame.

Provejo, parcialmente, o recurso, nesses termos.

2.7 – INSALUBRIDADE (RECURSO DA DEMANDADA)

A sentença deferiu adicional de insalubridade em grau máximo por ter sido constatado o labor em ambiente insalubre em razão do contato da trabalhadora com agentes biológicos (carne, sangue e ossos de animais portadores de doenças infectocontagiosas), além do agente frio.

Sustenta a empresa ter comprovado o fornecimento de equipamentos de proteção individual suficiente para a neutralização e eliminação dos agentes insalubres.

Entretanto, consta do laudo contido às f.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

209/244:

> Durante o exame, detectou-se funcionários com os braços desprotegidos em contato direto com o produto. Portanto, o trabalho é insalubre, conforme art. 189 da CLT c/c Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.

Como se vê, comprovado o contato da autora com agentes insalubres.

De outro lado, de acordo com o entendimento constante da Súmula 289 do Colendo TST, o simples fornecimento do equipamento de proteção individual pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade se não adotar as medidas necessárias à diminuição ou eliminação da nocividade dos agentes insalubres o que não foi comprovado pela empresa.

Não há, pois, elementos capazes de desconstituir o que revelado pela perícia.

Nesse quadro, fácil constatar que a recorrente não adotou todas as medidas necessárias à efetiva neutralização dos agentes biológicos insalubres. Por conseguinte, devido o adicional como deferido pela decisão.

Nego provimento ao recurso.

2.8 - INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT (RECURSO DA DEMANDADA)

A sentença acolheu o pedido ao fundamento de que a prova pericial constatou prestação laboral em ambiente artificialmente frio sem gozo do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Sustenta a recorrente que o Setor de Abate e Seção de Miúdos, em que transitava a demandante são ambientes quentes, inexistindo trabalho em câmara fria ou movimentação alternada de mercadorias entre ambiente frio e quente, contexto

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

que desautoriza o reconhecimento do direito ao referido intervalo.

Não prospera a tese, *data venia*.

Consta do laudo pericial:

> Muito embora a temperatura do Departamento de Abate estar medindo 21,4ºC no momento do exame pericial, é importantíssimo ressaltar-se que a reclamante adentrava FREQUENTEMENTE durante o dia de trabalho em Câmara Fria, a qual estava aferindo 3,9ºC no momento do exame (f. 238).

Em conformidade com o previsto no Parágrafo único do art. 253 da CLT, considera-se artificialmente frio o labor em temperatura inferior a 12ºC quando realizado em cidade abrangida pela quarta zona climática, o que se verifica no caso concreto, pois o Município de Campo Grande – MS, local onde os serviços foram prestados se encontra localizado na zona climática subquente (Mapa de Climas do IBGE) correspondente a 4ª zona (Portaria nº 21 de 26.12.1994, do Ministério do Trabalho, art. 2º).

Desse modo, a prova evidencia que o labor era prestado em ambiente de temperatura média abaixo do limite de 12°C, com movimentação alternada de mercadorias entre ambiente frio e quente, na forma prevista no Parágrafo único do art. 253 da CLT.

E como reiteradamente venho afirmando, a exposição do ser humano a baixas temperaturas produz reações fisiológicas destinadas a ajustar o equilíbrio térmico corporal e, assim, manter condições mínimas de sobrevivência do organismo.

O referido processo de termorregulação dá-se inicialmente por mecanismos que buscam tanto o aumento da produção de calor corporal (termogênese) quanto à manutenção ou

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

diminuição da sua perda (vasoconstrições periféricas).

Conforme a intensidade, a exposição pode acarretar o congelamento dos membros e, por conseguinte, o surgimento de gangrenas que exigirão a amputação das áreas afetadas, além de desencadear um processo de hipotermia por meio do qual o organismo reduzirá a atividade fisiológica a níveis mínimos, tudo com vistas a preservar a vida. Pode, por fim, acarretar a morte.

O intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de labor, previsto no art. 253 da CLT, tem nítido caráter tutelar e merece interpretação e aplicação que mais se aproximem da sua finalidade: proteção à saúde do trabalhador, até porque é entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que as normas protetoras dos direitos fundamentais devem ser sempre interpretadas em benefício da vítima da eventual agressão - princípio *pro homine*.

Em que pesem opiniões em contrário, o escopo da norma do art. 253 da CLT não foi o de restringir o trabalho apenas àqueles que laboram no interior das câmaras frigoríficas ou na movimentação de mercadorias entre ambientes quentes e frios. Antes, foi o de compatibilizar o trabalho em condições adversas pelo frio com a necessária pausa de que o organismo necessita para se manter fisiologicamente íntegro, de forma a neutralizar o agente insalubre em questão.

Alcança, portanto, todos aqueles trabalhadores que laboram em ambientes frios, refrigerados artificialmente, conforme as gradações especificadas no parágrafo único do mencionado dispositivo celetista.

Nesse quadro, não comprovada a concessão de pausas para recuperação térmica, faz *jus* a trabalhadora ao intervalo previsto no *caput* do art. 253 da CLT, nos termos da Súmula 438 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, nenhum reproche merece a sentença.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

Nego provimento.

2.9 – DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA (RECURSO DA DEMANDADA)

Em razão da ausência da demandada à audiência para a qual foi intimada sob as cominações da pena de confissão, a sentença declarou os efeitos da confissão ficta, reconhecendo a jornada alegada na peça de ingresso - de segunda a sábado, das 14h20min às 23h20min, com uma hora de intervalo, e no período em que a autora se encontrava gestante, das 6h às 14h20min, de segunda a sexta-feira.

Deferiu, então, horas extras, com dedução dos valores pagos sob mesmo título.

Sustenta a demandada que a jornada reconhecida é implausível, devendo prevalecer aquela anotadas nos cartões de ponto.

Com o devido respeito aos fundamentos da sentença, colhe a tese.

De fato, a *ficta confessio* gera apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na peça de ingresso e, por isso podem ser elididos por outras provas (Súmula 74 do Colendo TST).

Com a defesa, foram juntados os cartões de ponto de f. 111/140, a grande maioria assinados pela demandante, mas mesmo que assim não fosse, devem ser considerados, se não existe prova capaz de desconstituí-los.

Entretanto, ao se manifestar sobre os documentos apresentados com a defesa, a demandante limitou-se a afirmar que os cartões *"em nenhum momento menciona o horário de saída da Reclamante após as 00h00min"*, inovando ao afirmar que *"eventualmente laborava até as 05 (cinco) horas da manhã"* (sic.).

Ademais, não produziu prova oral, nem apresentou

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).

qualquer outro elemento para desmerecer o contido nos aludidos controles de ponto.

À falta de alegação de qualquer outra irregularidade em relação à prova pré-constituída apresentada pela empresa, prevalece a veracidade das anotações lançadas nos citados documentos, sem nenhuma diferença de horas suplementares apontada, sequer exemplificativamente.

Nesse quadro, provejo o recurso para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das contrarrazões, no mérito, negar provimento ao recurso da demandante e prover parcialmente aquele interposto pela demandada, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator), com ressalva do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor).

Custas de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00 novo valor arbitrado à condenação.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2018.

Francisco das C. Lima Filho
Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO em 09/02/2018 11:39:50.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2073371).